A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA ASSEMBLÉIA LLEGISLTIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA
Comissão Permanente de Licitação
Porto Velho 05 / 09 / 2019
Hora 11H40
Funcionário

CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFENTE: **TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2019/CPL/ALE/RO.**
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO EM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDRO, DO PISO AO TETO, DA GALERIA DO PLENÁRIO "LÚCIA TEREZA RODRIGUES", NA SEDE DA ALE/RO.

A empresa, **ENGETOP Engenharia e Topografia Ltda-EPP**, devidamente qualificada nos autos, com sede na cidade de Porto Velho (RO), com fulcro no artigo 109, da Lei Nº. 8.666/93, correlato com inc. XXI, do art. 37 da Constituição Federal, vem à presença de V. Excia. Propor, a reparação ao dano causado pelo equivoco arbitrário e perigoso ao declarar-nos inabilitados, pela ausência das certidões constantes no item 16, alínea "b", do referido edital convocatório.

DOS FATOS E DO DIREITO:

Aos 30 dias do mês de agosto do corrente ano, tomamos conhecimento da decisão desta d. CPL, em nos declarar inabilitados no referido certame licitatório, alegação o não cumprimento do item 16, alínea "b", do referido edital, de forma equivocada. Sendo necessária a reforma da decisão protelada por esta d. CPL.

Tal obrigação está prevista na Condição **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da Seção III – Da Participação na Licitação, esta já pacificada por nossa Egrégia Corte de Contas da União. Sendo também adotada em "todos" os seus editais licitatórios.

Ou seja, não pode ser aceita a exigência de documentos que não fazem parte do rol de documentos previstos na Lei Federal 8.666/93, bem como a interpretação duvidosa, agregando exigências que não existem no edital de forma clara e tácita, isto posto, já julgado e pacificado pela Egrégia Corte de Contas (TCU).

Aos termos do edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, aquelas exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, *"ao descumprir normas editalícias, a Administração frusta a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia"*, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, **in verbis:**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS".

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, *"o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade*

administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade." **In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.**

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.

Esta a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. **Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento**". Destacamos.

Dessa forma, é que se pode afirmar que **as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade**. Destacamos.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **È inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente**.

(...)

Destacamos.

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**." Destacamos.

Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto ou de execuções cíveis. Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL**. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS.

AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.** 3.4. **solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira**, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". [7] (grifou-se)

"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame"

É o caso concreto trazido aqui em tela. Vejamos o contido no item 16, alínea "b", *in verbis*:

Este não existe no edital. Portanto, já a própria aplicação da penalidade torna anulável o procedimento licitatório em seu todo. Destacamos.

O item 16 do edital:

16 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01.

Não existindo assim nenhuma alínea. Mas sim, subitens, estes sim, com as suas devidas alíneas. **Mas qual destes subitens?**

16.1?

16.2?

16.3?

16.4?

16.5?

Lembramos que o edital tem que ser claro e objetivo, sem espaço para entrelinhas, muito menos, duplicidade de interpretações.

A contratação em tela não é complexo, e não exige elevado nível de detalhamento, sendo necessário que o edital seja claro e objetivo, permitindo aos possíveis interessados a formulação de suas propostas, o que não foi enfatizado com a clareza necessária por parte da administração ao tratar deste caso concreto.

Mas quanto ao constante na Ata de Sessão de Recebimento, Abertura, Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação e das Propostas de Preços, da licitação em referência. O mesmo ampara-se no seguinte texto:

... INABILITAR a empresa ENGETOP – ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, por ter apresentado ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL com o objeto da licitação, (no acervo apresentado NÃO COMPROVOU a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação. Exemplo: VIDRO LAMINADO), contrariando assim o disposto no item 16, alínea "b do Edital...

O que nos causa grande espanto, nesse tentado claro, às leis e normas de licitações é que o objeto da licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO EM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDRO, DO PISO AO TETO, DA GALERIA DO PLENÁRIO "LÚCIA TEREZA RODRIGUES", NA SEDE DA ALE/RO**

Se observarmos com a devida atenção, trata-se de "**fechamento em esquadrias de alumínio e vidro, do piso ao teto**"... Destacamos.

Em momento algum, o edital exige vidro laminado. Portanto, caso não haja a devida reforma nesta d. decisão. O judiciário irá tornar lícito e correto as demais fases da licitação.

Em nossos comprovantes técnico-operacional (apresentados no rol de documentação do envelope de habilitação), destacamos que o objeto ora apresentados em nossos Atestados e Certidões de Acervos Técnicos, destacamos:

1. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA TIPO 1, ARQUIBANCADA E VESTIÁRIONA EEEF IMIGRANTES, COM ÁREA DA CONSTRUÇÃO DE 1.176,44 M2;

2. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, EM CANDEIAS DO JAMARI/RO.

Em ambos os comprovantes de capacidade técnico-operacional, apresentado por nossa empresa é muito superior ao contido no item 16, subitem 16.4, alínea "b", do edital. Uma vez que o ponto crucial, vejamos *in verbis*:

16.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Acervo do(s) profissional (is) **Engenheiro Civil** que será (ão) o(s) profissional (is) responsável (is) técnico(s) pelos serviços, **comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação**. Destacamos.

Em ambos aparecem o Vidro Temperado e esquadrias de alumínio.

Qual o interesse em afirmar e principalmente, caso nos seja denegado esse direito líquido e certo, de manter nossa empresa Inabilitada? Judicialmente, trata-se de direito líquido e certo, amparado em um dos remédios constitucionais o qual, já estamos nos antecipando. Inclusive, convidando os respectivos fiscais da Lei e do Erário Público, bem como os demais interessados. Os cidadãos rondonienses.

Mas estamos certos de que esta d. CPL/ALE/RO, irá tomar a única decisão que possui o cunho de tornar o procedimento legal e dentro dos moldes legais, que é a de declararmos **HABILITADOS** no referido processo.

Mas caso ainda haja resistência em cumprir simples e puramente a Lei, vejamos a diferença entre Vidro Temperado e Laminado. A seguir:

DIFERENÇAS ENTRE VIDRO LAMINADO E VIDRO TEMPERADO

Quando se fala em vidros para a construção civil, os temperados e os laminados estão entre os mais utilizados, sejam para divisórias, forros e pisos, como para revestimentos, guarda-corpos, entre outros.

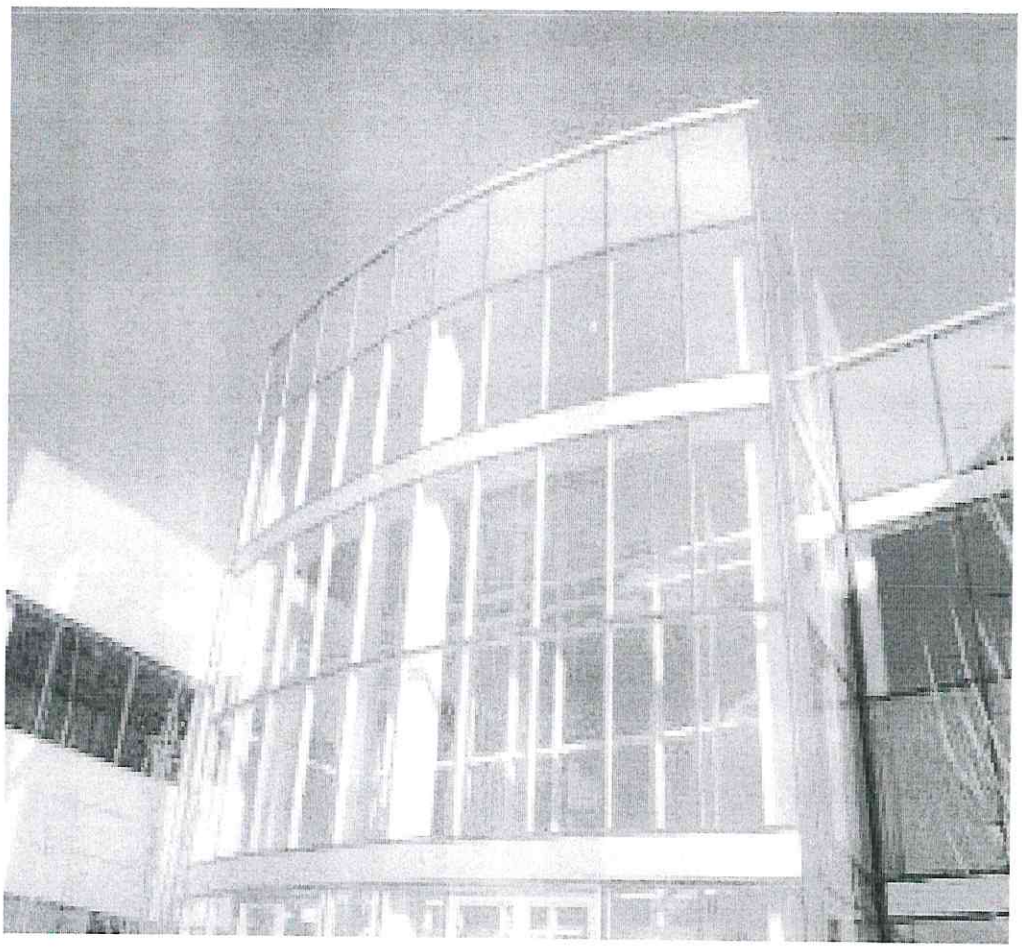

Estes produtos oferecem características técnicas adequadas que atendem uma grande gama de projetos.

Ambos os vidros podem ser utilizados para as mesmas situações acima. Então, qual a diferença entre o temperado e o laminado?

Para cada caso há um tipo mais adequado de vidro. No entanto, os dois são considerados vidros de segurança e qualidades parecidas.

O vidro temperado é considerado de segurança por apresentar alta resistência a impactos, por isso é utilizado em divisórias, vitrines, fachadas, portas, etc. Ele é produzido a partir do vidro comum, é colocado em um forno a 700º, para enrijecer a sua estrutura.

Vidro Temperado

Porém, há algumas desvantagens:

- Peças não podem ser furadas, nem cortadas após o processo de têmpera. Se houverem medidas milimetricamente erradas, a peça inteira será perdida;
- Pouca flexibilidade em comparação ao vidro normal ou laminado;
- Risco de estilhaçamento;
- Pouco indicado para ser utilizado como suporte;

- Qualquer dano pode provocar estilhaçamento total da peça.

O vidro laminado tem um processo de fabricação bem diferente do temperado. Neste caso, são duas lâminas de vidro comum texturizado, fumê ou mesmo temperado, coladas por uma película de PVB (Polivinil Butiral), geralmente incolor, tendo uma característica diferente de segurança: as peças se quebrarem, ficam coladas na película, evitando que se espalhem pelo chão.

Vidro Laminado

O custo do vidro laminado também é um pouco maior que o temperado, porém é mais adequado em algumas situações.

Assim como o vidro temperado, no entanto:

- Tem pouca resistência a impactos frontais em relação ao vidro temperado.

Vidro, em geral, por ser um material sensível exige quase sempre mão de obra especializada para a sua instalação. Os cuidados devem ser tomados desde antes do processo de fabricação, durante o transporte, o armazenamento das peças e a posterior instalação, para evitar quebras, rachaduras, lascas ou outros tipos de intempéries que possam afetar o material.

Abaixo estão algumas fotos com vidros temperados e laminados aplicados aos mais diversos tipos de situações.

Nestes termos, encaminhamos cópia desta exordial para expedição de parecer jurídico do TCU, escritório sede em Porto Velho, por se tratar de exagero e/ou frustração do caráter competitivo do referido processo licitatório. Certos que esta lide será sanada, não nos levando a representar junto ao TCU, por se tratar de direito líquido e certo. Bem como não sendo necessário relembrar a **Lei Anti Corrupção, a Lei nº 12.846/2013**, que vigora no momento em nosso País.

II – DO DIREITO:

Visando também manter a objetividade do referido certame, devidamente amparado no Art. 3º, I, da Lei N.º 8.666/93, *in verbis*:

> ***Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a***

selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(Grifo nosso)

Assim, não nos restando *dúbio* quanto aos fatos projetados por nossa Empresa, sendo de extrema necessidade a inclusão de nossa empresa no rol das Empresas Habilitadas. E de acordo com as normas já pacificadas pela Egrégia Cortes de Contas, por se tratar de direito líquido e certo.

DO PEDIDO:

Conforme o exposto Vem **REQUERER**:

1. Que a Ata de Julgamento da Habilitação seja reformada, incluindo o nome de nossa empresa no rol das empresas habilitadas. Uma vez que não há fundamentação legal alguma para a permanência de nossa empresa "como" declarada inabilitada, tornando o processo ilícito e imoral;

2. Que a douta Comissão, emita nova Ata de Julgamento de Habilitação já reformada, declarando-nos apta a prosseguir nas demais etapas do certame em tela;

3. Que nos editais futuros, essa interpretação duvidosa, seja expurgada nos referidos certames futuros.

Nestes Termos,

Pedimos e aguardamos deferimento.

Porto Velho (RO), 04 de setembro de 2019.

ENGETOP ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

ENGETOP-Engª e Topografia Ltda
Messias Paulo da S. Júnior
Engº Civil CREA 4310/D-MA
Representante Legal

A ILMA. SRA.
LOURDES TEREZINHA LENA
PRESIDENTE DA CPL.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.